

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial



Workflex Company

Autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044
2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR

Maringá/PR, 03 de outubro de 2022



AUXILIA
CONSULTORES





ÍNDICE

1.	SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005	2
1.1	INTRODUÇÃO	2
1.2	DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, <i>CAPUT</i> , DA LEI 11.101/2005	3
1.3	DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005	3
1.3.1	Das condições de pagamento para reestruturação do passivo	5
1.4	DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005.....	19
1.5	DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005.....	21
2.	PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	21





1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005

1.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 25 de abril de 2022 por **GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.**, fundada em 01 de agosto de 2017, tendo como atividade econômica principal a “fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional”, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, constituída em 23 de abril de 2018, voltada à “fabricação de calçados de couro”, ambas sediadas na cidade de Apucarana/PR, tendo como única sócia a pessoa jurídica **The Mou Participações Societárias Ltda.** (CNPJ n. 41.418.976/0001-66), na qual constam como sócios os srs. RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE e MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO.

O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, o qual deferiu seu processamento em 25 de maio de 2022, cf. mov. 61 dos autos, reconhecendo o regime de consolidação substancial em 04 de julho de 2022 (cf. mov. 105), momento no qual se fixou o termo *a quo* para a contagem do prazo de apresentação do plano de recuperação judicial, consistente na data da intimação das Devedoras acerca da decisão em questão (de mov. 105).

Diante da apresentação, pelas Devedoras, do Plano de Recuperação Judicial, bem como de seus respectivos laudos junto ao mov. 256, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, o que faz nos termos adiante apresentados.





1.2 DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, *CAPUT*, DA LEI 11.101/2005

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos¹, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso dos autos, a citada decisão foi lançada junto ao processo no mov. 61, sendo confirmada a intimação eletrônica das Devedoras em 06 de junho de 2022, segunda-feira, cf. se verifica dos movs. 73. Porém, como mencionado acima, este d. Juízo analisou o pleito de regime de consolidação substancial das Devedoras por meio da decisão de **mov. 105** (contra a qual não foi interposto recurso de qualquer interessado), determinando, na oportunidade, que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial deveria ser computado a partir da intimação das Devedoras acerca desta decisão, a qual se deu em 15 de julho de 2022, sexta-feira, cf. mov. 107.

Dessa forma, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, em **18 de julho de 2022** (segunda-feira), sendo ultimado em **15 de setembro de 2022**, quinta-feira, data em que o PRJ foi efetivamente lançado aos autos, cf. mov. 256.

Diante disso, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005

Segundo consta do PRJ, cf. fls. 10, item 2.1, seu objetivo consiste na reestruturação de dívidas das Devedoras, na geração de fluxo de caixa para assegurar o pagamento do passivo, além de geração de recursos necessários à continuidade das atividades desempenhadas.

¹ Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.





Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005, as Devedoras indicam como meios de reestruturação i. novas políticas comerciais, consistente **(a)** na revisão do desconto comercial praticado; **(b)** na elevação dos preços de vendas considerando o aumento incidente sobre as matérias-primas; **(c)** na reformulação das regras visando, preventivamente, a redução da inadimplência e **(d)** na renovação de parcerias estratégicas com grandes clientes; ii. crescimento da receita, através do **(a)** aumento do volume diário de produção; **(b)** atingimento da capacidade de produção instalada e; **(c)** campanhas para a comercialização do estoque de produtos de vendas esporádicas; iii. novas práticas de gestão, que implicam na profissionalização da estrutura de gestão e na adoção de medidas de planejamento e controladoria dos gastos; e iv. a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional.

O Laudo de Viabilidade de mov. 256.3 apresenta, ainda, hipótese de refinanciamento de tributos federais e estaduais, valendo-se dos prejuízos acumulados na apuração do IRPJ, de redução dos créditos a serem transacionados, bem como de prazo de quitação (fls. 38 e 39)

Para efeito das medidas pretendidas, é importante destacar os motivos que levaram à situação de crise, como salientado pelas Devedoras, fl. 10, do PRJ, isto é: i. pandemia do COVID-19 aliada às imposições de distanciamento e isolamento social; ii. aumento significativo do preço das principais matérias-primas necessárias à fabricação dos produtos comercializados, também como reflexo da pandemia do COVID-19; iii. Redução das linhas de crédito oferecidas pelas instituições financeiras, com reflexo no capital de giro das empresas; iv. Supressão de prazos de pagamento por parte de fornecedores estratégicos.

No que diz respeito - **objetivamente** - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, isto é, de apresentação dos meios de reestruturação pelas Devedoras, entendemos que o item foi satisfeito, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência dos credores².

² "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia





1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

Em correspondência aos meios de recuperação acima destacados, as Devedoras apresentaram, no **item 4**, fls. 14 a 21 do PRJ, condições individualizadas por classe e subclasse de credores.

➤ **Item 4.1 - Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

O item 4.1, fls. 14 e 15, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**, cujas principais informações, segundo nossa análise, seguem abaixo referenciadas:

- a) Item 4.1, fl. 15, do PRJ: define e limita de forma quantitativa os **Créditos Trabalhistas**³, enquadrando-se nesta condição os credores detentores de créditos de até 150 salários-mínimos, em expressa referência ao disposto no art. 83, I e art. 84, IV, “c”⁴, da Lei 11.101/2005. Eventuais valores remanescentes serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Cumprе observar que a limitação quantitativa do **Crédito Trabalhista** a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da Lei 11.101/2005, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e o **REsp 1812143/MT**⁵.

geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo:

<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>

³ A definição de “Crédito Trabalhista” está prevista no item 1.1.8, fls. 6, do PRJ.

⁴ Dispositivo não localizado na Lei 11.101/2005.

⁵ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal





b) Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos (incluindo nesta apuração saldo de salário, saldo de décimo terceiro salário e saldo de férias vencidas), serão pagos integralmente, em parcela única, em até 30 (trinta) dias da intimação acerca da homologação do plano de recuperação judicial.

O art. 54, § 1º, da LEI 11.101/2005, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.⁶

de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal." (STJ, 4.ª Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

⁶ A Lei 11.101/2005 não é clara acerca do termo inicial de contagem do prazo, tendo a 3ª Turma do STJ decidido que o prazo se inicia da homologação do plano:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da





A proposta apresentada, portanto, atende a exigência legal, uma vez que o pagamento se dará em parcela única, em até 30 dias da intimação acerca da homologação do PRJ.

c) Fl. 15 do PRJ: prevê o PRJ que os **Créditos Trabalhistas Incontroversos**⁷ serão pagos com desconto de 50%, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com primeiro pagamento em 30 (trinta) dias contados da eventual homologação do Plano. Sobre o valor incidirá 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescido de juros pré-fixados de 1% ao ano, atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros serão

interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa." (STJ, 3.a Turma, REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

⁷ Definido no PRJ como sendo os créditos já habilitados na Recuperação Judicial, conforme Lista Geral de Credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, ou através de incidente de Habilitação de Crédito (fl. 15 do PRJ).





calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Característica do Crédito Trabalhista	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Créditos Trabalhistas Incontroversos de Natureza Estritamente Salarial vencidos até 03 (três) meses antes do pedido de RJ	-	-	Parcela única	30 dias após a intimação acerca da decisão homologatória do PRJ	30 dias após a intimação acerca da decisão homologatória do PRJ
Créditos Trabalhistas Incontroversos	50%	Incidência de 20% da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% ao ano, contados a partir do pedido de recuperação judicial	em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas	30 dias após a intimação acerca da decisão homologatória do PRJ	Primeira parcela em 30 dias contada da homologação do PRJ

d) fls. 15, do PRJ: os **Créditos Trabalhistas Controvertidos**⁸ objeto de reclamação trabalhista, impugnação de crédito ou qualquer outro processo que esteja pendente de julgamento *ou de trânsito em julgado*, incluindo discussão judicial quanto à classificação de crédito, serão pagos na forma dos **Créditos Trabalhistas**

⁸ Definidos no PRJ como aqueles oriundos de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de habilitação de crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado (fl. 15, PRJ).





Incontroversos, com pagamento somente após 30 dias do **trânsito em julgado** das respectivas decisões, cujos valores deverão ser devidamente **habilitados em incidentes próprios**.

O PRJ, ao definir **créditos trabalhistas controvertidos**, faz menção a valores decorrentes de demanda trabalhista com trânsito em julgado. Contudo, tratando-se de decisão transitada em julgado, eventual valor apurado não se mostrará como controvertido, devendo ser classificado e pago nos moldes no item acima, ou seja, como crédito trabalhista **incontroverso**.

Acredita-se estar diante de um erro formal, sendo a intenção do plano referir-se às reclamações em trâmite, pendente de trânsito em julgado. De toda sorte, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias, é importante que se esclareça.

➤ **Item 4.2 - Reestruturação dos Créditos Quirografários**

O **item 4.2**, fls. 15 a 17, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Quirografários**, cujas principais informações, segundo nossa análise, seguem abaixo referenciadas:

- a) fl. 15, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até** R\$5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, em 90 dias da eventual decisão homologatória do PRJ;
- b) fls. 15-16, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **a partir** de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), serão pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de eventual homologação do PRJ e pagamento em 13 parcelas anuais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme a tabela abaixo. Sobre o





valor incidirá 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescido de juros pré-fixados de 1% ao ano, atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Ano	(%) da dívida	Ano	(%) da dívida
Ano 1	Carência	Ano 9	8,0%
Ano 2	Carência	Ano 10	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 11	10,0%
Ano 4	2,0%	Ano 12	10,0%
Ano 5	4,0%	Ano 13	12,0%
Ano 6	4,0%	Ano 14	14,0%
Ano 7	6,0%	Ano 15	14,0%
Ano 8	6,0%		

A proposta de pagamento dos credores com crédito a partir de R\$ 5.000,01, com previsão de deságio, nos parece em desequilíbrio em relação aos credores com crédito de até R\$ 5.000,00.

Isso porque, para se ter uma ideia, aqueles com crédito um pouco superior a R\$ 33.000,00, aplicando-se o desconto de 85%, receberão os mesmos R\$ 5.000,00 dos demais credores quirografários, porém com carência de 24 meses e pagamentos parcelados.

Entendemos, por isso, que seria adequado que o deságio sugerido no PRJ fosse aplicado nos créditos quirografários sobre o valor que exceder o montante de R\$ 5.000,00 devidos ao credor, mantendo-se, desta maneira, a isonomia entre todos os credores desta classe evitando-se a distorção acima gerada.

Característica do Crédito Quirografário	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$5.000,00	Sem deságio	-	Parcela única	90 dias da homologação do PRJ	90 dias da homologação do PRJ





A partir de R\$ 5.000,01	85%	Incidência de 20% da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% ao ano, contados a partir do pedido de recuperação judicial	13 parcelas anuais, crescentes e sucessivas.	24 meses	Primeira parcela do crédito após o prazo de carência, correspondente à 2% do crédito
--------------------------	-----	---	--	----------	--

9

c) fl. 16/17, do PRJ: Eventuais créditos quirografários majorados ou incluídos em razão de decisão judicial advinda de impugnação ou qualquer outro processo serão pagos apenas quando do **juízo definitivo da ação**, observando-se os mesmos parâmetros dos demais créditos quirografários, com pagamento em até 30 (trinta) dias contados **(i)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(ii)** da homologação judicial de eventual acordo celebrado entre as partes.

d) Fl. 17: Créditos **Quirografários contestados quanto a sua classificação** serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.

e) Fl. 17: os créditos quirografários reconhecidos por decisão judicial **após a homologação do PRJ** serão pagos

⁹ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





em observância aos parâmetros fixados no plano, devendo a quantia ser atualizada até a data do pedido.

- f) Fl. 17: o plano apresenta duas previsões, *data maxima venia*, confusas e, de certa forma, até contraditórias entre si, sendo que, para evitar que as tornemos ainda mais nebulosas, as reproduziremos na íntegra:

Créditos Concursais com reconhecimento posterior: os Créditos Quirografários oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com Reconhecimento Posterior: os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas.

Num primeiro momento (no item “**Créditos Concursais com reconhecimento posterior**”) o plano prevê que os créditos que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano (e aqui imagina-se que se está a falar de créditos sujeitos, por óbvio) serão pagos de acordo com o plano, com atualização até a data do pedido.

No entanto, no item seguinte (“**Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com Reconhecimento Posterior**”) de que os créditos apurados em ações com trânsito em julgado após o pedido da recuperação judicial (e aqui, igualmente, obviamente, deve-se estar falando de créditos sujeitos) deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 a 13 da Lei 11.101/2005. Ocorre, porém, que a partir





do momento em que há uma decisão judicial liquidando determinado crédito não há a necessidade de ajuizamento de uma habilitação retardatária. Neste caso, sendo liquidado o crédito, o administrador judicial o incluirá na classe correspondente, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Na sequência, o item em questão prevê que, caso o trânsito em julgado ocorra após o encerramento da recuperação judicial, caberá ao credor requerer o cumprimento de sentença (observada forma de pagamento prevista no plano) ou solicitar “*habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas*”. *Data maxima venia*, a primeira parte nos pareceu equivocada, já a segunda não tem sentido preciso. Equivocada, porque não se faz necessário o cumprimento de sentença; cumprimento de sentença ou pedido de falência são os mecanismos previstos pelo art. 62 da Lei 11.101/2005 caso o plano não seja cumprido após o encerramento da recuperação. Ou seja, é perfeitamente possível que o plano seja adimplido sem que haja a necessidade de prévio cumprimento de sentença. Já a parte final nos soou imprecisa, pois em que consistiria “*Habilitar de forma administrativa pelas Recuperandas*”? Ilações de nossa parte apenas aumentariam as dúvidas, de modo que o correto é que as devedoras façam as correções e elucidações necessárias.

➤ **Item 4.3 - Reestruturação dos Créditos de ME/EPP**

O **Item 4.3**, fls. 17-19, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, cujas principais informações, segundo nossa análise, seguem abaixo referenciadas:

- a) fls. 17-18, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **até** R\$3.000,00 (três mil reais), serão pagos sem deságio/desconto, em 01 (uma) única parcela, em 60 (sessenta) dias contados de eventual homologação judicial do PRJ;

- b) fls. 17-18, do PRJ: dispõe que credores com valor a receber **a partir** de R\$3.000,01 (três mil reais e um





centavo), serão pagos com deságio de 75%, carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de eventual homologação do PRJ e pagamento em 10 parcelas anuais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme a tabela abaixo. Sobre o valor incidirá 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescido de juros pré-fixados de 1% ao ano, atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Ano	(%) da dívida	Ano	(%) da dívida
Ano 1	Carência	Ano 7	8,0%
Ano 2	Carência	Ano 8	10,0%
Ano 3	2,0%	Ano 9	14,0%
Ano 4	2,0%	Ano 10	16,0%
Ano 5	4,0%	Ano 11	18,0%
Ano 6	6,0%	Ano 12	20,0%

Característica do Crédito ME/EPP	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Até R\$3.000,00	Sem deságio	-	Parcela única	Pagamento em 60 dias contados da homologação do PRJ	Pagamento em 60 dias contados da homologação do PRJ
Crédito a partir de R\$ 3.000,01	75%	Incidência de 20% da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% ao ano, contados a partir do	10 parcelas anuais, crescentes e sucessivas.	24 meses	Primeira parcela do crédito após o prazo de carência, correspondente à 2% do crédito





		pedido de recuperação judicial			
--	--	--------------------------------	--	--	--

10

A mesma observação feita à forma de pagamento dos créditos quirografários deve ser feita nesta oportunidade. O deságio previsto para os créditos de R\$ 3.00,01 em diante deveria ser aplicado apenas sob o montante que exceder a quantia de R\$ 3.000,00, sob pena de implicar em tratamento desigual aos credores desta classe com crédito de até R\$ 3.000,00.

Deste modo, reforçamos a importância de que o deságio sugerido seja aplicado nos créditos ME e EPP apenas sobre o valor que exceder o montante de R\$ 3.000,00 devidos ao credor, mantendo-se, desta maneira, a isonomia entre todos os credores desta classe.

c) Fls. 18, do PRJ: dispõe o plano que somente serão pagos nos exatos termos acima os créditos ME/EPP que não forem objeto de impugnação de crédito. Eventuais créditos ME e EPP majorados ou incluídos em razão de decisão judicial advinda de impugnação ou qualquer outro processo serão pagos apenas quando do **juízo definitivo da ação**, observando-se os mesmos parâmetros dos demais créditos ME e EPP, com pagamento em até 30 (trinta) dias contados **(i)** do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou **(ii)** da homologação judicial de eventual acordo celebrado entre as partes.

¹⁰ Tabela elaborada por esta Administradora Judicial.





- d) Fl. 18: **Créditos ME e EPP contestados quanto a sua classificação** serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.
- e) Fl. 19: o plano apresenta duas previsões, *data maxima venia*, confusas e, de certa forma, até contraditórias entre si, sendo que, para evitar que as tornemos ainda mais nebulosas, as reproduziremos na íntegra:

Créditos Concursais com reconhecimento posterior: os Créditos ME e EPP oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com Reconhecimento Posterior: Os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas.

A redação das referidas cláusulas padece dos mesmos problemas relatados acima, quando tratamos a respeito do pagamento aos credores quirográfiários. Ou seja, em um primeiro momento (no item “**Créditos Concursais com reconhecimento posterior**”) o plano prevê que os créditos que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano (e aqui imagina-se que se está a falar de créditos sujeitos, por óbvio) serão pagos de acordo com o plano, com atualização até a data do pedido.





No entanto, no item seguinte (“**Forma de Habilitação dos Créditos Concurrais com Reconhecimento Posterior**”) de que os créditos apurados em ações com trânsito em julgado após o pedido da recuperação judicial (e aqui, igualmente, obviamente, deve-se estar falando de créditos sujeitos) deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 a 13 da Lei 11.101/2005. Ocorre, porém, que a partir do momento em que há uma decisão judicial liquidando determinado crédito não há a necessidade de ajuizamento de uma habilitação retardatária. Neste caso, sendo liquidado o crédito, o administrador judicial o incluirá na classe correspondente, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Na sequência, o item em questão prevê que, caso o trânsito em julgado ocorra após o encerramento da recuperação judicial, caberá ao credor requerer o cumprimento de sentença (observada forma de pagamento prevista no plano) ou solicitar “*habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas*”. *Data maxima venia*, a primeira parte nos pareceu equivocada, já a segunda não tem sentido preciso. Equivocada, porque não se faz necessário o cumprimento de sentença; cumprimento de sentença ou pedido de falência são os mecanismos previstos pelo art. 62 da Lei 11.101/2005 caso o plano **não** seja cumprido após o encerramento da recuperação. Ou seja, é perfeitamente possível que o plano seja adimplido sem que haja a necessidade de prévio cumprimento de sentença. Já a parte final nos soou imprecisa, pois em que consistiria “*Habilitar de forma administrativa pelas Recuperandas*”? Ilações de nossa parte apenas aumentariam as dúvidas, de modo que o correto é que as devedoras façam as correções e elucidações necessárias.

➤ **Item 4.4 – Credor com Garantia Real**

O **item 4.4**, fl. 19 do PRJ, destaca que quando da apresentação do PRJ não foram identificados **Créditos com Garantia Real**, sendo que, na hipótese de seu reconhecimento futuro, receberão eles o mesmo tratamento despendido aos créditos quirografário, na forma do item 4.2 do Plano.





➤ **4.5 – Disposições comuns ao pagamento dos Credores**

As disposições **gerais** previstas no **item 4.5** que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que merecem destaque, são:

a) Item 4.5.1, fl. 19, do PRJ: os valores são aqueles constantes na lista de credores, ou seja, no quadro geral a ser consolidado no momento processual oportuno.

b) Item 4.5.2, fl. 19: os prazos para pagamento dos créditos previstos no PRJ serão computados a partir da eventual publicação da decisão homologatória do Plano;

c) Item 4.5.3, fl. 20: os pagamentos serão realizados por meio de TED, DOC ou PIX;

Quanto a este item, há previsão no sentido de que os documentos de transferências bancárias servirão como comprovante de quitação dos valores pagos pelas Devedoras, outorgando os credores, assim, ampla, rasa e irrevogável quitação do montante recebido.

d) Item 4.5.3.1, fl. 20, do PRJ: os credores sujeitos devem informar a conta bancária no prazo mínimo de **30 (trinta)** dias antes da data do primeiro pagamento previsto no PRJ. Não sendo enviada a informação bancária dentro do prazo acima, o pagamento será realizado no prazo de 30 dias contados do recebimento dos dados.

e) Item 4.5.3.2, fl. 20, do PRJ: os prazos para pagamento dos créditos respeitarão as datas dos vencimentos previstos no PRJ, tendo como início da contagem a data da decisão de homologação do PRJ





f) Item 4.5.4, fl. 20, do PRJ: os pagamentos realizados em observância ao PRJ implicarão na ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Devedoras.

g) Item 4.5.5, fl. 21 do PRJ: eventual alteração na classificação e/ou valores dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de celebração de acordo deverão respeitar as condições pactuadas no PRJ.

h) Item 4.5.6, fl. 21 do PRJ: prevê o PRJ a tentativa, por parte das Devedoras, de repactuação da dívida tributária, por meio de parcelamento.

Quanto a este item, destaca-se que o **laudo de viabilidade** apresentado no mov. 256.3 prevê o refinanciamento de impostos federais e estaduais, valendo-se dos prejuízos acumulados na apuração do IRPJ, de redução dos créditos a serem transacionados, bem como de prazo de quitação (fls. 38 e 39).

1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 256.3. No documento é feita uma breve exposição sobre o histórico das Devedoras, destacando, como feito no PRJ, as razões que implicaram na crise atual das devedoras.

Apontam três agravamentos da situação econômica e financeira das Devedoras: **(i)** grave crise macroeconômica decorrente da pandemia do COVID-19 no ano de 2020; **(ii)** aumento substancial das matérias-primas, reflexo, também, da pandemia que atingiu o mundo como um todo, destacando o aumento de até 133% no preço de compra da matéria bruta em novembro de 2020 e; **(iii)** falta de capital de giro, associado à utilização de linhas de crédito de curto prazo e elevado valor.





Analisando o DRE das empresas em recuperação judicial, o laudo de viabilidade destacou o resultado negativo expressivo do ano de 2021 (-R\$ 9.284.000,00), mesmo diante do crescimento exponencial da receita líquida, repetindo-se o cenário negativo nos dois primeiros meses do ano de 2022.

O laudo se mostra otimista quanto ao crescimento do mercado de calçados, uma das frentes da atividade econômica das Devedoras, no ano de 2022 (cf. item 4.2, fls. 20 a 23). Para tal conclusão, se vale dos dados obtidos junto à ANIMASEG (Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho), bem como apontam novas medidas de caráter normativos e iniciativas para incentivar o consumo de EPIs no país.

No item 5 do laudo de viabilidade econômica são apontadas projeções econômico-financeira das devedoras, cujas premissas foram baseadas em cenários esperados e projetados pelas próprias devedoras e seus administradores, assessores e demais prestadores de serviços contratados para elaboração do PRJ.

Quanto a receita bruta projetada, o laudo aponta uma expectativa mais acentuada nos dois primeiros anos após eventual homologação do PRJ, e posterior estabilidade nas linhas de produção das empresas em recuperação judicial. Projetam uma **receita total bruta** do grupo Workflex Company para daqui 15 anos na monta de R\$ 89.453.000,00.

Vale destacar, por fim, que o laudo aponta, como forma de refinanciamento de tributos, dentre outras medidas, a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos (fl. 38).

Contudo, após as reformas trazidas pela lei 14.112/2020, se fez a inclusão do art. 50-A à lei de recuperação judicial e falência, em que retira a limitação de 30% de que tratam os arts. 42 e 58 da lei 8.981/95 na apuração do IRPJ e CSLL incidente sobre o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida em eventual homologação do PRJ.





Ao final, o laudo posicionou pela viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, desde que respeitadas as premissas adotadas no plano apresentado.

Objetivamente, isto é, sem realização de análise subjetiva acerca da viabilidade econômica das Devedoras, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, entendemos que o disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito.

1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pelas Devedoras, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de movs. 256.4 a 256.11, o qual está subscrito por empresa especializada, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de setembro de 2022.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise.

2. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além dos pontos acima destacados, que se referem à seção específica da Lei 11.101/2005 a respeito do plano de recuperação judicial (Seção III, arts. 53 e 54), entendemos oportuno destacar outros pontos, especialmente pelo caráter controvertido das disposições frente à jurisprudência nacional, quais sejam:

- a) Item 5.5, fl. 24, do PRJ: previsão de que o PRJ somente será considerado descumprido se as Devedoras, notificadas expressamente pelos Credores acerca do inadimplemento, deixarem de purgar a mora no prazo de 30 dias contados do recebimento da referida notificação.





Não se considera descumpridas as obrigações assumidas no plano caso: *i.* seja purgada a mora no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação; *ii.* seja purgada a mora objeto de notificação no prazo de 30 dias; *iii.* seja convocada nova AGC para deliberar a respeito de alteração do PRJ que sane ou supra eventual descumprimento. Assim, somente haverá convalidação em falência caso não seja adotada nenhuma das medidas acima previstas.

Dois pontos devem ser objeto de reflexão. A primeira delas diz respeito à possibilidade de se purgar a mora no prazo de 30 dias contados da notificação enviada pelos Credores. Trata-se de uma manobra de se alongar o prazo de pagamento fixado no plano, sem que isso implique no reconhecimento de eventual inadimplência apta a ensejar na convalidação em falência das Devedoras.

Por seu turno, quanto a previsão de convocação de nova AGC a fim de deliberar alterações no plano a fim de sanar eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pelas Devedoras, a jurisprudência não é unânime quanto a matéria.

O TJPR já se posicionou desfavorável à imposição de instauração de assembleia geral de credores, reconhecendo a ilegalidade de referida previsão no plano¹¹:

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05. RECURSO CONHECIDO E

¹¹ [...] DESCUMPRIMENTO DO PLANO QUE GERA A [...] CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ESTABELECIDAS CONDIÇÕES DIFERENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE EM EVIDENTE AFRONTA À PREVISÃO LEGAL – **ALTERAÇÃO DO PLANO QUE PODE SER REALIZADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, MAS NÃO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** – CLARA TENTATIVA DE BURLAR A PREVISÃO LEGAL DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA [...] (TJPR - 18ª C.Ível - 0005332-63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)





PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020)

PREVISÃO DE QUE O PLANO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO DESCUMPRIDO NA HIPÓTESE DE MORA NO PAGAMENTO DE 03 PARCELAS CONSECUTIVAS E IMPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ANTES DE EVENTUAL CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. (TJPR - 17ª C.Cível - 0055110-36.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 15.08.2019, g.n.)

De lado outro¹², recente decisão do TJPR foi no sentido de que a mera previsão de convocação de nova AGC “não condiciona o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado”, *in verbis*:

[...] **PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 10.8 QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA, MAS APENAS RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES EVENTUALMENTE APRESENTAREM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO MEDIANTE VOTAÇÃO EM AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.** SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. III. *extrai-se que o plano não condicionou o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado, ressaltando apenas que não haveria falência imediata, subsistindo tal direito aos credores, o que evidentemente não ofende a diretriz do artigo 61, I e 73, IV, ambos da lei de especial regência, circunstância que inclusive está em alinhamento ao princípio da preservação da*

¹² **PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021, g.n.)





empresa. (TJPR - 17ª C.Cível - 0022474-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 26.09.2022)

Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73, da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, por mais que, eventualmente, se entenda que o “evento de descumprimento” é inválido, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada descumprimento do plano.

b) Item 5.6, fl. 23, do PRJ: previsão de que, com a aprovação e homologação do PRJ haverá a suspensão da publicidade de eventual protesto decorrente de crédito sujeito, bem como a exclusão do registro do nome das Devedoras junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto a esta previsão, a jurisprudência tem admitido a suspensão dos protestos decorrentes dos créditos concursais, bem como das restrições contidas em nome dos devedores. Porém, destaca que, conforme jurisprudência, a baixa dos protestos deve ser realizada sob condição resolutiva de cumprimento do PRJ:

[...] *SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS RECUPERANDAS QUE DETÉM A MESMA LÓGICA – BAIXA DOS PROTESTOS QUE DEVE SER REALIZADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRECEDENTES 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de*





recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) [...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0005332-63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)

É o que tinha a destacar no relatório.

Maringá/PR, 3 de outubro de 2022.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

